



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011748-83.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ACAPU COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, é apelado SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 40.990

COMARCA: SOROCABA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1011748-83.2022.8.26.0602

APELANTE: ACAPU COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI

APELADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SAAE

Juiz de Primeira Instância: Alexandre de Mello Guerra

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Em procedimento licitatório promovido pelo SAAE de Sorocaba, este apontou a existência de fraude no atestado de capacidade técnica apresentado pela apelante, que veiculava data futura à apresentação e à abertura dos envelopes – Em contato com o subscritor do atestado, este asseverou que desconhecia a recorrente e que esta nunca havia lhe fornecido nenhum material – Tramitação de processo administrativo, ao término do qual foi imposta a penalidade de suspensão temporária de participar de licitações pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei n.º 10.520/2002 e do Edital – Deserção – Recolhimento do preparo recursal em valor insuficiente, sem a devida atualização monetária – Determinação, por duas vezes, para complementar a taxa judiciária – Ausência de providências por parte da apelante – Exegese do artigo 1.007, § 2.º, do Código de Processo Civil – Deserção reconhecida – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por Acapu Comércio de Madeiras Eireli em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, na qual alega ter participado do Pregão Eletrônico n.º 16/2021 promovido pelo réu, para aquisição de tábuas e vigas de madeira, por solicitação da Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística, dividido em oito lotes. Porém, o certame foi anulado de ofício, em razão de constar do edital exigência de

apresentação de documento impossível de ser obtido naquela fase da licitação (DORF – Documento de Origem Florestal, somente expedido por ocasião do embarque e transporte da madeira). O equívoco, portanto, partiu da própria Administração Pública. Apresentou a melhor proposta para o lote 04 (tábua para assoalho de caminhão) e foi declarada vencedora, mas, na sequência, foi desclassificada, sob o fundamento de falta de veracidade no atestado técnico. Quando a Comissão de Licitação abriu seu envelope de documentos de habilitação, deparou-se com atestado de capacidade técnica expedido pela empresa Azevedo & Travassos, datado de setembro de 2021, ou seja, data posterior à realização da licitação, cuja sessão de abertura deu-se em 05/07/2021. Diante de tal incoerência de datas, a Comissão entrou em contato com a empresa que confeccionou o documento, mas seu representante legal, de forma equivocada, respondeu que não conhecia a autora. Foram dois equívocos: a data e a informação da empresa Azevedo & Travassos. Foi-lhe aplicada a pena consistente no impedimento de licitar e contratar para com todos os órgãos da Administração Pública em todas as esferas, pelo prazo de 5 (cinco anos). Interpôs recurso em sede administrativa, no qual juntou declaração assinada pelo responsável legal da empresa emitente do atestado de capacidade técnica, assinada e com firma reconhecida, na qual ele se retratou da informação prestada ao réu e confirmou ter sido procurado pelo representante legal da autora, autorizando a emissão do atestado de capacidade técnica objeto da discórdia, esclarecendo que o e-mail alegando que desconhecia o atestado, na verdade, consistiu em um mero desencontro de informações. Todavia, o recurso não foi provido, sendo mantida a penalidade. Ora, se fosse falsificar documento, jamais colocaria data posterior à abertura da

licitação. Foi penalizada sem ter sido realizado qualquer procedimento que investigasse a suposta falsidade. Sofrerá graves prejuízos advindos da penalidade que lhe foi aplicada. Ademais, a responsabilidade é toda de terceiro, ou seja, da empresa Azevedo & Travassos, que errou na data do documento e na informação constante no e-mail. Antes de imputar a penalidade, é necessária a apuração criminal da alegada falsificação documental, o que não foi feito. Como houve a anulação de ofício do Pregão, não houve qualquer prejuízo à Administração Pública, motivo pelo qual a sanção aplicada deve ser afastada. Não é razoável e proporcional que o réu possa errar sem que lhe seja imposta qualquer sanção, enquanto a autora seja severamente punida por equívoco que não deu causa, no bojo de licitação que foi anulada. Tal atitude viola o princípio da proporcionalidade. Em caráter subsidiário, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública somente pode alcançar o âmbito da própria Administração direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos termos da Lei n.º 14.133/2021. Com isso, a sanção que lhe foi imposta ultrapassa tais diretrizes. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da penalidade que lhe foi aplicada ou, pelo menos, que ela seja válida tão somente perante o réu ou, no máximo, perante o Município de Sorocaba e seus entes da Administração Direta e Indireta. No mais, postula a anulação da pena. Em caráter subsidiário, pleiteia: a) a convolação da sanção em advertência; b) a produção de efeitos da penalidade somente no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (fls. 01/45).

O pedido inicial foi julgado improcedente (fls. 1.078/1.082).

Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por equidade, corrigidos e respeitados os critérios do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 1.087/1.088), os quais foram rejeitados (fls. 1.094).

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 1.099/1.108), alegando, em síntese, que o responsável legal da empresa emitente do atestado de capacidade técnica confirmou a autorização para a emissão do documento objeto da discórdia, esclarecendo que o e-mail alegando que desconhecia o atestado consistiu em um mero desencontro de informações. O funcionário da empresa Azevedo & Travassos foi ouvido em sede policial e prestou os devidos esclarecimentos. Portanto, não há de se cogitar em falsidade de documento. Não se insurge contra o ato de desclassificação, mas contra a penalidade injusta e desproporcional que lhe foi aplicada. Foram dois equívocos: a data do atestado de capacidade técnica, que era posterior à data da sessão de abertura do Pregão Eletrônico, e a informação da empresa Azevedo & Travassos, enviada por e-mail, de que desconhecia o documento apresentado. Toda a sorte de equívocos cometidos em torno do atestado de capacidade técnica foi de responsabilidade da empresa Azevedo & Travassos e de seu representante legal, o que foi por ele reconhecido. Sendo assim, não pode ser responsabilizada por ato de terceiros. Em caráter subsidiário, a penalidade deve atingir apenas o órgão sancionador, sob pena de ser desproporcional. Por outro lado, os honorários advocatícios foram fixados em valor excessivo, motivo pelo

qual devem ser reduzidos. Requer o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença impugnada para que o pedido inicial seja julgado procedente.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 1.116/1.129), pelo desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

A autora ingressou em juízo, por intermédio de ação anulatória, esclarecendo que, em sede administrativa, recebeu do SAAE – Serviço Autônomo e Água e Esgoto de Sorocaba a pena de suspensão temporária de participar de licitações pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 10.520/2002 e cláusula 9.1.7 do Edital. Compreende que a sanção aplicada viola o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Com efeito, segundo se observa dos autos, a apelante apresentou, na tentativa de se habilitar em procedimento licitatório, documento para demonstrar a sua capacidade técnica elaborado pela pessoa jurídica denominada Azevedo & Travassos Engenharia Ltda. (fls. 418). No entanto, a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 16/2021 ocorreu no dia 05 de julho de 2021, ao passo que o aludido atestado de capacidade técnica apresentado ostentava data futura (14 de setembro de 2021). Em virtude da inconsistência de datas, membro da Comissão de Licitação enviou e-mail ao representante da empresa Azevedo & Travassos, solicitando esclarecimentos acerca do documento. Este, entretanto, asseverou taxativamente: “Não procede este atestado, desconheço essa empresa e que ela nunca forneceu nenhuma material a

Azevedo & Travassos” (*sic* – fls. 506). Com isso, houve a desclassificação da autora, além da aplicação das sanções ora impugnadas.

Posteriormente, em sede administrativa, a demandante apresentou declaração subscrita pelo mesmo representante da emitente do atestado de capacidade técnica, afirmando que ocorrera um equívoco, uma vez que, quando respondeu ao e-mail, não havia “(...) ligado o nome fantasia, por mim ignorado, ao profissional, meu conhecido e de ilibada reputação” (fls. 104).

Ainda assim, a penalidade foi mantida pelo réu.

A autora impugna a pena que lhe foi imposta, uma vez que a considera desproporcional, sob o fundamento de que o procedimento licitatório foi anulado por outros motivos, razão pela qual não houve prejuízo à Administração Pública e, além disso, não pode ser punida por equívoco cometido por terceiros.

Seja como for, a recorrente recolheu o preparo recursal em valor insuficiente.

O valor da causa corresponde a R\$ 10.000,00, em abril de 2022 (fls. 45). A apelação foi interposta em outubro de 2024 (fls. 1.099/1.108) e, nessa oportunidade, houve o recolhimento da importância de R\$ 400,00 a título de preparo recursal (fls. 1.109/1.110). Contudo, tal valor corresponde a 4% sobre o valor singelo da causa, sem a observância da devida atualização monetária.

Conferiram-se duas oportunidades à recorrente para

complementar o valor do preparo (fls. 1.132/1.133 e 1.137). Porém, deixou transcorrer *in albis* os prazos sem adotar nenhuma providência (fls. 1.139).

Acerca do preparo recursal, dispõe o Código de Processo Civil:

Artigo 1.007 – No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2.º - A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, a ausência de complementação do valor do preparo implica no reconhecimento da deserção.

O preparo é condição de recorribilidade, que, uma vez desatendida, tem por grave e inevitável consequência a deserção, penalidade da qual, à exceção de configuração de justo impedimento, devidamente comprovado, não há livramento.

Portanto, à inexistência de solução da pendência, bem como de comprovação de impedimento, não pode o recurso ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade, sendo de rigor a decretação de sua deserção.

A este respeito, prelecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“**2. Preparo.** É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de *deserção*, que impede o conhecimento do recurso (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.^a tiragem. São Paulo, RT, 2015, nota 2 ao artigo 1.007, p. 2.039).

Desta feita, diante do apontado obstáculo, o recurso interposto pela autora não reúne os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu regular conhecimento.

Diante do exposto, não se conhece do recurso de apelação interposto pela demandante.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...